

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 10/2016

Alteração à Lei n.º 17/2009 — Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 17/2009

Os artigos 7.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º e 18.º da Lei n.º 17/2009, alterada pela Lei n.º 4/2014, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

1. Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair ou preparar plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 14.º, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.
2. [...].
- 3.[...].

Artigo 8.º

Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

1. Quem, sem se encontrar autorizado, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, ceder, comprar ou por qualquer título receber, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 14.º, plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.
2. Quem, tendo obtido autorização mas agindo em contrário da mesma, praticar os actos referidos no número anterior, é punido com pena de 6 a 16 anos.

3. Se se tratar de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos na tabela IV, o agente é punido com pena de prisão:

1) De 1 a 5 anos, no caso do n.º 1;

2) De 2 a 8 anos, no caso do n.º 2.

Artigo 14.º

Consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

1. Quem consumir ilicitamente ou, para seu exclusivo consumo pessoal, cultivar, produzir, fabricar, extraír, preparar, adquirir ou detiver ilicitamente plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 240 dias, salvo o disposto no número seguinte.

2. Caso as plantas, substâncias ou preparados que o agente referido no número anterior cultiva, produz, fabrica, extraí, prepara, adquire ou detém constem do mapa da quantidade de referência de uso diário anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, e a sua quantidade exceder cinco vezes a quantidade deste mapa, aplicam-se, consoante os casos, as disposições dos artigos 7.º, 8.º ou 11.º

3. Para determinar se a quantidade de plantas, substâncias ou preparados que o agente cultiva, produz, fabrica, extraí, prepara, adquire ou detém excede ou não cinco vezes a quantidade a que se refere o número anterior, são contabilizadas as plantas, substâncias ou preparados que se destinem a consumo pessoal na sua totalidade, ou aquelas que, em parte, sejam para consumo pessoal e, em parte, se destinem a outros fins ilegais.

Artigo 15.º

Detenção indevida de utensílio ou equipamento

Quem detiver indevidamente qualquer utensílio ou equipamento, com intenção de fumar, de inalar, de ingerir, de injectar ou por outra forma utilizar plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 240 dias.

Artigo 16.º

Permissão de produção, tráfico e consumo ilícitos em lugares públicos ou de reunião

1. Quem, sendo proprietário, gerente, director ou, por qualquer título, explore estabelecimento hoteleiro ou similar, nomeadamente, restaurante, sala de dança, bar, estabelecimento de bebidas, estabelecimento de comidas, ou explore recinto de reunião, de espectáculo, de diversão ou de lazer, consentir ou, conhecendo os factos, não tomar medidas para evitar que esses lugares sejam utilizados para a produção, o tráfico ou o consumo ilícitos de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 18.º

Atenuação especial ou dispensa de pena

No caso de prática dos factos descritos nos artigos 7.º a 9.º e 11.º, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado ou se esforçar seriamente por consegui-lo, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, de organizações ou de associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou haver lugar à dispensa de pena.»

Artigo 2.º

Alteração das tabelas anexas à Lei n.º 17/2009

1. São aditadas, respectivamente, às tabelas I-A, II-A, II-B e II-C, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 17/2009, as seguintes substâncias constantes do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante:
 - 1) As substâncias AH-7921, Acetylentanyl e MT-45 à tabela I-A;
 - 2) As substâncias 25B-NBOMe, 25C-NBOMe, 25I-NBOMe e 4,4' Dimethylaminorex (4,4'-DMAR) à tabela II-A;

3) A substância AM-2201 à tabela II-B;

4) A substância Methoxetamine (MXE) à tabela II-C.

2. É aditada à tabela IV, a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 17/2009, a substância Phenazepam, constante do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

3. São aditadas à tabela V, a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 17/2009, as substâncias alfa-fenilacetoacetonitrilo e Ácido fenilacético que foi retirado da tabela VI a que se refere o mesmo número, constantes do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

4. A tabela VI, da qual foi retirada a substância Ácido fenilacético, consta do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 17/2009

São aditados à Lei n.º 17/2009, os artigos 21.º-A, 27.º-A, 27.º-B e 27.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 21.º-A

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos na presente lei quando cometidos, em seu nome e no interesse colectivo:

1) Pelos seus órgãos ou representantes; ou

2) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes referidos no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

1) Multa;

2) Dissolução judicial.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 e 20 000 patacas.

6. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

7. A pena de dissolução judicial só será decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio delas, praticar os crimes aí previstos ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerce a respectiva administração.

8. Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 1 a 10 anos;

2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;

3) Encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano;

4) Encerramento definitivo de estabelecimento;

5) Injunção judiciária;

6) Publicidade da decisão condenatória a expensas do condenado, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

9. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

10. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 8, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

Artigo 27.º-A

Obtenção e análise de amostra de urina

1. Quando houver fortes indícios de que alguém praticou o crime referido no artigo 14.º em estabelecimento hoteleiro ou similar, nomeadamente, restaurante, sala de dança, bar, estabelecimento de bebidas, estabelecimento de comidas, em recinto de reunião, de espectáculo, de diversão ou de lazer, ou em meio de transporte, e sob prévia autorização emitida por despacho da autoridade judiciária competente, o órgão de polícia criminal pode solicitar ao suspeito que se encontre nesses estabelecimentos, recintos ou meios de transporte a entrega de amostra de urina, destinada a ser analisada para verificar se o mesmo consumiu plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV.

2. Nos casos previstos no número anterior, mesmo sem prévia autorização emitida por despacho da autoridade judiciária competente, pode ainda o órgão de polícia criminal solicitar ao suspeito a entrega de amostra de urina quando estiver preenchido um dos seguintes requisitos:
 - 1) Houver razão para crer que a demora na recolha da amostra de urina do suspeito prejudica a descoberta da verdade ou o asseguramento de meios de prova;
 - 2) Tiver sido obtido o consentimento do suspeito, desde que o consentimento seja prestado pelo suspeito capaz de entender o sentido dele e por escrito; sendo o mesmo prestado, sucessivamente, pelo pai ou mãe, tutor ou entidade que tenha a sua guarda de facto, caso o suspeito não tenha completado 16 anos de idade.

3. Nos casos previstos na alínea 1) do número anterior, a realização das diligências de obtenção e análise é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação, a efectuar no prazo máximo de 72 horas.

4. Para obtenção e análise da amostra de urina do suspeito, o mesmo é conduzido a um estabelecimento hospitalar ou a outro estabelecimento adequado, onde permanecerá pelo tempo estritamente necessário à realização da análise.

5. Se o suspeito se recusar a entregar amostra de urina, depois de advertido das consequências penais da sua conduta, é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência.

Artigo 27.º-B

Regras da recolha da amostra de urina

1. Na recolha da amostra de urina nos termos do artigo anterior, deve ser respeitada a dignidade do examinando, evitando-se que o seu pudor seja ofendido e que essa recolha ultrapasse o necessário, devendo ainda, na medida do possível, indicar-se uma pessoa do mesmo sexo do examinando para a recolha da amostra de urina.
2. Recolhida a amostra de urina, esta deve, de imediato, ser vazada em dois recipientes adequados, devidamente selados e referenciados com aposição da hora da recolha, das assinaturas do examinando, do agente da autoridade e do pessoal de recolha, a fim de serem efectuadas, respectivamente, a primeira análise e a eventual reanálise.

Artigo 27.º-C

Notificação e contraprova do resultado da análise

1. Os órgãos de polícia criminal devem notificar ao examinando do resultado da análise logo após a recepção do relatório da análise e, caso o resultado seja positivo, do direito de requerer, dentro de três dias contados a partir do dia em que foi notificado, diligências de contraprova, com vista a proceder-se à reanálise da amostra de urina que não tenha sido analisada.
2. O examinando pode solicitar aos órgãos de polícia criminal a reanálise da amostra de urina referida no número anterior, devendo a mesma ser realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial adequados.
3. As despesas efectuadas com a reanálise são da responsabilidade do examinando sempre que o resultado da reanálise seja positivo, salvo se a diligência de obtenção e análise prevista no n.º 3 do artigo 27.º-A for nula.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, com excepção do artigo 2.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em 15 de Dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Ho Iat Seng.

Assinada em 19 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

ANEXO

(a que se refere a alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º

Tabela I-A			
N.º	Denominação em Chinês	Denominação em Português	Denominação/Composição Química
117	3,4-二氯-N- {[1-(二甲基氨基)環己基]甲基}苯甲酰胺	AH-7921	3,4-dichloro-N- {[1-(dimethylamino)cyclohexyl]methyl}benzamide
118	乙酰芬太尼	Acetylentanyl	N-[1-(2-phenylethyl)-4-piperidyl]-N-phenylacetamide
119	1-環己基-4-(1,2-二苯基乙基)哌嗪	MT-45	1-cyclohexyl-4-(1,2-diphenylethyl)piperazine

(a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º

Tabela II-A			
N.º	Denominação em Chinês	Denominação em Português	Denominação/Composição Química
38	N-(2-甲氧基苯基)-2-(2,5-二甲氧基-4-溴苯基)乙胺	25B-NBOMe	2-(4-bromo-2,5-dimethoxyphenyl)-N-(2-methoxybenzyl)ethanamine

39	N-(2-甲氧基苄基)-2-(2,5-二甲氧基-4-氯苯基)乙胺	25C-NBOMe	2-(4-chloro-2,5-dimethoxyphenyl)-N-(2-methoxybenzyl)ethanamine
40	N-(2-甲氧基苄基)-2-(2,5-二甲氧基-4-碘苯基)乙胺	25I-NBOMe	2-(4-iodo-2,5-dimethoxyphenyl)-N-(2-methoxybenzyl)ethanamine
41	副甲基甲米雷司	4,4'Dimethylaminorex (4,4'-DMAR)	para-methyl-4-methylaminorex

(a que se refere a alínea 3) do n.º 1 do artigo 2.º)

Tabela II-B

N.º	Denominação em Chinês	Denominação em Português	Denominação/Composição Química
19	[1-(5-氟戊基)-1H-吲哚-3-基](萘-1-基)甲酮	AM-2201	[1-(5-Fluoropentyl)-1H-indol-3-yl](naphthalen-1-yl)methanone

(a que se refere a alínea 4) do n.º 1 do artigo 2.º)

Tabela II-C

N.º	Denominação em Chinês	Denominação em Português	Denominação/Composição Química
13	2-(3-甲氧基苯基)-2-乙氨基環己酮	Methoxetamine (MXE)	2-(3-methoxyphenyl)-2-(ethylamino)cyclohexanone

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

N. º	Denominaç ão em Chinês	Denominaç ão em Português	Denominação/Composição Química
62	芬納西泮	Phenazepam	7-bromo-5-(2-chlorophenyl)-1,3-dihydro-2H-1,4-benzodiazepin-2-one

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

N. º	Denominaç ão em Chinês	Denominação em Português	Denominação/Composição Química
15	苯乙酸	Ácido fenilacético	benzeneacetic acid
16	α -苯乙酰乙 睛	alfafenilacetoacetonitrilo	alpha-phenylacetoacetonitrile

(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º)

N. º	Denominaç ão em Chinês	Denominação em Português	Denominação/Composição Química
1	丙酮	Acetona	2-propanone
2	鄰氨基苯甲 酸	Ácido antranílico	2-aminobenzoic acid
3	乙醚	Éter etílico	1,1'-oxybis[ethane]
4	鹽酸	Ácido clorídrico	hydrochloric acid
5	甲基乙基酮/ 丁酮	Metiletilcetona/Butanona	2-butanone
6	哌啶	Piperidina	piperidine
7	硫酸	Ácido sulfúrico	sulfuric acid
8	甲苯	Tolueno	methyl-benzene

Os sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível, exceptuando os sais do ácido clorídrico e do ácido sulfúrico.

澳門特別行政區

第 10/2016 號法律

修改第 17/2009 號法律 《禁止不法生產、販賣和吸食麻醉藥品及精神藥物》

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一條

修改第 17/2009 號法律

經第 4/2014 號法律修改的第 17/2009 號法律第七條、第八條、第十四條、第十五條、第十六條及第十八條修改如下：

“第七條

不法生產麻醉藥品及精神藥物

一、在不屬第十四條第一款所指情況下，未經許可而種植、生產、製造、提煉或調製表一至表三所列植物、物質或製劑者，處五年至十五年徒刑。

二、〔 〕

三、〔 〕

第八條

不法販賣麻醉藥品及精神藥物

一、在不屬第十四條第一款所指情況下，未經許可而送贈、準備出售、出售、分發、讓與、購買或以任何方式收受、運載、進口、出口、促成轉運或不法持有表一至表三所列植物、物質或製劑者，處五年至十五年徒刑。

二、已獲許可但違反有關許可的規定而實施上款所指行為者，處六年至十六年徒刑。

三、如屬表四所列植物、物質或製劑，則行為人處下列徒刑：

（一）屬第一款的情況，處一年至五年徒刑；

（二）屬第二款的情況，處二年至八年徒刑。

第十四條

不法吸食麻醉藥品及精神藥物

一、不法吸食表一至表四所列植物、物質或製劑者，或純粹為供個人吸食而不法種植、生產、製造、提煉、調製、取得或持有表一至表四所列植物、物質或製劑者，處三個月至一年徒刑，或科六十日至二百四十日罰金；但下款的規定除外。

二、如上款所指的行為人所種植、生產、製造、提煉、調製、取得或持有的植物、物質或製劑為附於本法律且屬其組成部分的每日用量參考表內所載者，且數量超過該參考表內所載數量的五倍，則視乎情況，適用第七條、第八條或第十一條的規定。

三、在確定是否超過上款所指數量的五倍時，不論行為人所種植、生產、製造、提煉、調製、取得或持有的植物、物質或製劑屬全部供個人吸食之用，抑或部分供個人吸食、部分作其他非法用途，均須計算在內。

第十五條

不適當持有器具或設備

意圖抽食、吸服、吞服、注射或以其他方式使用表一至表四所列植物、物質或製劑，而不適當持有任何器具或設備者，處三個月至一年徒刑，或科六十日至二百四十日罰金。

第十六條

允許他人在公眾或聚會地方不法生產、販賣及吸食麻醉藥品及精神藥物

一、身為酒店場所或同類場所，尤其是餐廳、舞廳、酒吧、飲料場所、飲食場所，或身為用作聚會、影演項目、娛樂或消閒的場所的所有人、經理、領導人，又或以任何方式經營該等場所的人，如同意或明知有關事實但不採取措施避免該等地方被用作不法生產、販賣或吸食表一至表四所列植物、物質或製劑者，處二年至八年徒刑。

二、〔.....〕

三、〔.....〕

四、〔.....〕

第十八條

特別減輕或免除刑罰

屬實施第七條至第九條、第十一條所敍述的事實的情況，如行為人因己意放棄其活動、排除或相當程度減輕該活動所引起的危險或為此認真作出努力，又或對在收集證據方面提供具體幫助，而該等證據對識別其他應負責任的人的身份或將其逮捕起著決定性作用，尤其屬團體、組織或集團的情況者，則可特別減輕刑罰或免除刑罰。”

第二條

修改第 17/2009 號法律的附表

一、在第 17/2009 號法律第四條第二款所指的表一 A、表二 A、表二 B 及表二 C 中分別增加以下物質，該等物質載於作為本法律組成部分的附件：

- (一) 表一 A：3,4-二氯-N-{[1-（二甲基氨基）環己基]甲基}苯甲酰胺、乙酰芬太尼，以及 1-環己基-4（1,2-二苯基乙基）哌嗪；
- (二) 表二 A：N-（2-甲氧基苄基）-2-（2,5-二甲氧基-4-溴苯基）乙胺、N-（2-甲氧基苄基）-2-（2,5-二甲氧基-4-氯苯基）乙胺、N-（2-甲氧基苄基）-2-（2,5-二甲氧基-4-碘苯基）乙胺，以及副甲基甲米雷司；
- (三) 表二 B：[1-（5-氟戊基）-1H-𫫇|哚-3-基]（萘-1-基）甲酮；
- (四) 表二 C：2-（3-甲氧基苯基）-2-乙氨基環己酮。

二、在第 17/2009 號法律第四條第四款所指的表四中，增加芬納西洋；該物質載於作為本法律組成部分的附件。

三、在第 17/2009 號法律第四條第五款所指的表五中，增加兩種物質： α -苯乙酰乙腈，以及從該款所指的表六中所剔除的苯乙酸；該等物質載於作為本法律組成部分的附件。

四、經剔除苯乙酸後的表六載於作為本法律組成部分的附件。

第三條

增加第 17/2009 號法律的條文

在第 17/2009 號法律內增加第二十一-A 條、第二十七-A 條、第二十七-B 條及第二十七-C 條，內容如下：

“第二十一-A 條

法人的刑事責任

一、如出現下列任一情況，則法人，即使屬不合規範設立者，以及無法律人格的社團，須對本法律所定犯罪負責：

- (一) 其機關或代表人以該等實體的名義及為其利益而實施本法律所定犯罪；
- (二) 聽命於上項所指機關或代表人的人以該等實體的名義及為其利益而實施犯罪，且因該機關或代表人故意違反本身所負的監管或控制義務方使該犯罪有可能發生。

二、上款所指實體的責任並不排除有關行為人的個人責任。

三、就第一款所指的犯罪，對該款所指的實體科處以下主刑：

- (一) 罰金；
- (二) 法院命令的解散。

四、罰金以日數訂定，最低限度為一百日，最高限度為一千日。

五、罰金的日額為澳門幣一百元至兩萬元。

六、如對一無法律人格的社團科處罰金，則該罰金以該社團的共同財產支付；如無共同財產或共同財產不足，則以各社員的財產按連帶責任方式支付。

七、僅當第一款所指實體的創立人具單一或主要的意圖，利用該實體實施第一款所指的犯罪，或僅當該等犯罪的重複實施顯示其成員或負責行政管理工作的人單純或主要利用該實體實施該犯罪時，方科處法院命令的解散此刑罰。

八、對第一款所指實體可科處以下附加刑：

- (一) 禁止從事某些業務，為期一年至十年；
- (二) 剝奪獲公共部門或實體給予津貼或補貼的權利；
- (三) 封閉場所，為期一個月至一年；

(四) 永久封閉場所；

(五) 受法院強制命令約束；

(六) 公開有罪裁判，其須透過在澳門特別行政區最多人閱讀的中文報章及葡文報章作出，以及在從事業務的地點以公眾能清楚看到的方式，張貼以中葡文書寫的告示作出，張貼期不少於十五日；上述一切費用由被判罪者負擔。

九、附加刑可予併科。

十、勞動關係如因有關實體被法院命令解散或科處第八款所規定的任何附加刑而終止，則為一切效力，該終止視為屬僱主責任的無合理理由解僱。

第二十七-A 條

尿液樣本的取檢

一、如有強烈跡象顯示有人在酒店場所或同類場所，尤其是餐廳、舞廳、酒吧、飲料場所、飲食場所，或用作聚會、影演項目、娛樂或消閒的場所，又或交通工具內實施第十四條所指的犯罪，且經有權限司法當局以批示預先許可，刑事警察機關可要求在該等場所或交通工具內的涉嫌人提供尿液樣本，供檢測其是否曾吸食表一至表四所列植物、物質或製劑。

二、如屬上款所指情況，且符合下列任一要件，即使未經有權限司法當局以批示預先許可，刑事警察機關亦可要求涉嫌人提供尿液樣本：

(一) 有理由相信延誤收集涉嫌人的尿液樣本，對發現事實真相或對證據的確保構成損害；

(二) 獲涉嫌人同意，只要涉嫌人是在有能力理解該同意的含義下以書面方式作出；如涉嫌人未滿十六歲，則該同意須依次由其父或母、監護人或實際照顧該人的實體作出。

三、如屬上款(一)項所指情況，須立即將所實施的取檢措施通知有權限司法當局，並由其在最遲七十二小時內審查該措施，以便使之有效，否則該措施無效。

四、為取得和檢測涉嫌人的尿液樣本，須將其送往醫院或其他合適的場所，並要求其在進行檢測所確實必需的時間內，留於上述地點。

五、如涉嫌人拒絕提供尿液樣本，且事前已被警告其行為的刑事後果者，處相應於違令罪的刑罰。

第二十七-B 條

收集尿液樣本的規則

一、按上條規定收集尿液樣本時，應尊重受檢者的尊嚴，避免使其感到羞辱，並不得超過必要的程度，且應儘可能指定與該人性別相同的人員收集尿液樣本。

二、收集尿液樣本後，應將該樣本立即裝入兩個適當的容器內，妥善密封，並貼上載有收集時間及由受檢者、執法人員及收集人員簽名的標籤，分別供首次檢測及倘有的複檢之用。

第二十七-C 條

檢測結果的通知及反證

一、刑事警察機關須在接獲檢測報告後立即将檢測結果通知受檢者；如檢測結果呈陽性，則尚須通知受檢者有權自接獲通知之日起三日內申請採取反證措施，以便對尚未被用作檢測的尿液樣本進行複檢。

二、受檢者可要求刑事警察機關將上款所指的尿液樣本進行複檢；複檢須在合適的場所、實驗室或官方部門內進行。

三、如複檢結果呈陽性，則複檢費用由受檢者負責，但按第二十七-A 條第三款規定取檢措施屬無效者除外。”

第四條

生效

本法律自公佈後滿三十日起生效，但第二條則自本法律公佈翌日起生效。

二零一六年十二月十五日通過。

立法會主席 賀一誠

二零一六年十二月十九日簽署。

命令公佈。

行政長官 崔世安

附件

[第二條第一款（一）項所指者]

表一 A

編號	中文名稱	葡文名稱	化學名稱/結構
117	3,4-二氯-N-{[1-(二甲基氨基)環己基]甲基}苯甲酰胺	AH-7921	3,4-dichloro-N-{[1-(dimethylamino)cyclohexyl]methyl}benzamide
118	乙酰芬太尼	Acetylentanyl	N-[1-(2-phenylethyl)-4-piperidyl]-N-phenylacetamide
119	1-環己基-4(1,2-二苯基乙基)哌嗪	MT-45	1-cyclohexyl-4-(1,2-diphenylethyl)piperazine

[第二條第一款（二）項所指者]

表二 A

編號	中文名稱	葡文名稱	化學名稱/結構
38	N-(2-甲氧基苄基)-2-(2,5-二甲氧基-4-溴苯基)乙胺	25B-NBOMe	2-(4-bromo-2,5-dimethoxyphenyl)-N-(2-methoxybenzyl)ethanamine
39	N-(2-甲氧基苄基)-2-(2,5-二甲氧基-4-氯苯基)乙胺	25C-NBOMe	2-(4-chloro-2,5-dimethoxyphenyl)-N-(2-methoxybenzyl)ethanamine
40	N-(2-甲氧基苄基)-2-(2,5-二甲氧基-4-碘苯基)乙胺	25I-NBOMe	2-(4-iodo-2,5-dimethoxyphenyl)-N-(2-methoxybenzyl)ethanamine
41	副甲基甲米雷司	4,4'Dimethylaminor ex(4,4'-DMAR)	para-methyl-4-methylaminorex

[第二條第一款（三）項所指者]

表二 B

編號	中文名稱	葡文名稱	化學名稱/結構
19	[1-(5-氟戊基)-1H-𫫇唑-3-基](萘-1-	AM-2201	[1-(5-Fluoropentyl)-1H-indol-3-yl](naphthalen-1-yl)methanone

	基) 甲酮		
--	-------	--	--

[第二條第一款(四)項所指者]

表二 C

編號	中文名稱	葡文名稱	化學名稱/結構
13	2-(3-甲氧基苯基)-2-乙氨基環己酮	Methoxetamine (MXE)	2-(3-methoxyphenyl)-2-(ethylamino)-cyclohexanone

(第二條第二款所指者)

表四

編號	中文名稱	葡文名稱	化學名稱/結構
62	芬納西洋	Phenazepam	7-bromo-5-(2-chlorophenyl)-1,3-dihydro-2H-1,4-benzodiazepin-2-one

(第二條第三款所指者)

表五

編號	中文名稱	葡文名稱	化學名稱/結構
15	苯乙酸	Ácido fenilacético	benzeneacetic acid
16	α -苯乙酰乙腈	alfafenilacetoacetonitrilo	alpha-phenylacetoacetonitrile

(第二條第四款所指者)

表六

編號	中文名稱	葡文名稱	化學名稱/結構
1	丙酮	Acetona	2-propanone
2	鄰氨基苯甲酸	Ácido antranílico	2-aminobenzoic acid
3	乙醚	Éter etílico	1,1'-oxybis[ethane]
4	鹽酸	Ácido clorídrico	hydrochloric acid
5	甲基乙基酮/丁酮	Metiletilcetona/Butanona	2-butanone
6	哌啶	Piperidina	piperidine

7	硫酸	Ácido sulfúrico	sulfuric acid
8	甲苯	Tolueno	methyl-benzene

本附表所列物質之可能存在之鹽類，但鹽酸鹽及硫酸鹽除外。